**Comarca de Nilópolis – 1ª Vara Criminal**

**Juiz:** Glauber Bittencourt Soares da Costa

**Processo nº**: [0009715-02.2013.8.19.0036](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.036.009449-0&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NILÓPOLIS SENTENÇA ALESSANDRO FELICIANO DA SILVA e RONALD VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO foram denunciados por violação aos artigos 180 e 311, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e o denunciado MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003, 180 e 311, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, cujos fatos assim estão narrados na inicial: ´1 - No dia 02 de junho de 2013, por volta das 23:10h, na Rua Antônio João Mendonça, nesta Comarca, o denunciado Marcio, consciente e voluntariamente, portava uma arma de fogo de uso permitido, a saber, um revólver, marca Rossi, calibre 38, com número de série: 103809, municiado com 05 munições do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. 2- Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, os denunciados, conscientes e voluntariamente e em comunhão de ações de desígnios, conduziam o veículo Fiat Palio Fire, na cor preta, placa LLB - 5350, em proveito próprio ou alheio, cientes de que o mesmo era produto de crime contra o patrimônio ocorrido em no mesmo dia 02/06/2013 às 01:15h, devidamente registrado no RO 064-05590/2013. 3 - Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados, de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios, adulteraram sinal identificador do citado veículo automotor, a saber, a placa, com um pedaço de fita na cor preta, transformando o número 0 em 8. Na data dos fatos, policiais militares em patrulhamento tiveram a atenção voltada para o citado veículo, que transportava em seu interior os denunciados e mais um elemento não identificado, razão pela qual fizeram a abordagem, sendo certo que, durante esta, o elemento não identificado empreendeu fuga. Ato contínuo, ao realizarem a revista pessoal nos denunciados, os policiais encontraram com o denunciado Marcio, a arma de fogo apreendida. Ademais, ao consultarem a placa do veículo constataram que a mesma estava adulterada com um pedaço de fita, na cor preta, transformando o número 0 em 8 e, nesse mesmo momento, ao procederem na consulta do veículo pela numeração do chassi, verificaram que este constava no sistema como roubado, no mesmo dia dos fatos, por volta das 01:15h, em São João de Meriti, gerando o RO 064-05590´. Instruiu a denúncia o inquérito policial nº 4709/2013 da 58ª Delegacia de Polícia. Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02. Registro de Ocorrência às fls. 11/12. Auto de Apreensão de arma de fogo e munições à fl. 15. Auto de Apreensão das placas do veículo à fl. 23. Folha de Antecedentes Criminais do acusado Alessandro às fls. 31/35. Folha de Antecedentes Criminais do acusado Marcio às fls. 42/45. Folha de Antecedentes Criminais do acusado Ronald às fls. 53/56. Cópia do Registro de Ocorrência do roubo do veículo às fls. 67/68. Decisão que converteu as prisões em flagrante dos acusados em prisões preventivas às fls. 105/106. Decisão de recebimento da denúncia às fls. 134. Resposta do acusado Alessandro às fls. 135/136, sendo este citado à fl. 180. Citações dos acusados Márcio e Ronald respectivamente às fls. 182 e 183. Respostas dos acusados Márcio, fls. 202/203, e Ronald, fls. 204/205. Certidão de esclarecimento da anotação da Folha de Antecedentes Criminais do acusado Alessandro às fls. 209/2010. Decisão que ratificou o recebimento da denúncia à fl. 212, oportunidade em que foi indeferido o requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado Alessandro. Laudo de exame das placas de veículos às fls. 236/237. Laudo de um aparelho de telefonia celular à fl. 239. Audiência de Instrução e Julgamento realizada às fls. 260/261, sendo ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, não sendo produzida prova oral pela Defesa. Após, com a anuência das partes, foi o acusado interrogado. Ao final, foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva do proprietário do veículo apreendido. Decisão de indeferimento do pleito de revogação das prisões dos réus às fls. 277. Laudo de exame em arma de fogo e munições às fls. 285. Em audiência, à fl. 314, desistiu o Ministério Público da oitiva da vítima, sendo homologada a desistência na mesma data. Em alegações finais, às fls. 316/321, requereu o Ministério Público a procedência do pedido contido na denúncia, condenando-se os acusados Alessandro e Ronald nas penas dos artigos 180, caput, e 311, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e o denunciado Márcio nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003, 180 e 311, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, cujos fatos assim estão narrados na inicial: A Defesa apresentou suas alegações finais às fls. 323/335, pugnando pela absolvição dos acusados. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena mínima para todos os réus, a fixação do regime semiaberto para o acusado Márcio e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para os demais acusados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida na denúncia restou integralmente comprovada. Considerando a imputação de três crimes, passo à análise separada dos delitos. DO CRIME DE RECEPTAÇÃO A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo Auto de Apreensão do veículo, acostado à fl. 19, bem como pelos documentos de fls. 20 e 67/68, além da prova oral produzida. No que tange à autoria, a prova oral consistente nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados é suficiente para comprovar tanto a existência do crime de receptação dolosa quanto a sua autoria. Os policiais militares ouvidos em Juízo afirmaram, em síntese, que tiveram a atenção voltada para o veículo apreendido, uma vez que havia quatro pessoas saindo de seu interior em atitude suspeita, razão pela qual efetuaram a abordagem e viram que uma das pessoas empreendeu fuga. Ato contínuo, procederam à revista dos acusados, tendo verificado que o acusado Marcio portava uma arma de fogo sem autorização legal ou regulamentar. Após, aduziram ter conduzido os acusados e o veículo apreendido à delegacia e, lá chegando, foi constatado que havia uma adulteração na placa do automóvel feita com fita isolante, na cor preta. Na Delegacia, após ser efetuada pesquisa quanto ao chassi do veículo, foi verificado que o automóvel era produto de roubo ocorrido em São João de Meriti, conforme se verifica do Registro de Ocorrência acostado às fls. 67/68. Os réus, ao serem interrogados, disseram que se encontravam no ponto de ônibus e que desconheciam a existência do veículo apreendido. As versões apresentadas pelos acusados não encontram respaldo na prova produzida nos autos, não sendo crível que os policiais militares, de forma gratuita, imputassem aos réus a prática de crime de tamanha gravidade. Portanto, tem-se que a autoria do crime ficou demonstrada pelas provas coligidas aos autos, de modo que restou inequívoca a receptação de veículo produto de roubo, razão pela qual se encontram presentes todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal. DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR A materialidade delitiva está evidenciada pelo Auto de Apreensão das placas do veículo, acostado às fls. 23, bem como pelo Laudo de fls. 236/237. Quanto à autoria delitiva, melhor sorte não assiste à irresignação defensiva, eis que os acusados estavam na posse do veículo produto de roubo, sendo que o acusado Márcio portava uma arma de fogo. Portanto, considerando as circunstâncias da prisão em flagrante dos réus, ocorrida horas após o roubo do carro apreendido, e que tinham plena ciência da origem ilícita do veículo, dúvidas não há que os réus procederam à adulteração da placa do veículo com o fim de garantir a impunidade do crime anteriormente praticado. Ademais, a conduta dos acusados consistente em buscar a todo o custo a desvinculação com o veículo apreendido, querendo fazer crer que não estavam em seu interior, corrobora o prévio conhecimento de sua ilicitude. Afinal, bastaria aos réus esclarecer em Juízo como ingressaram no veículo apreendido. DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO IMPUTADO AO ACUSADO MÁRCIO ARAUJO DOS SANTOS A materialidade delitiva está evidenciada pelo Auto de Apreensão da arma de fogo e munições, acostado às fls. 15, bem como pelo Laudo de fls. 285. A autoria, por sua vez, foi devidamente comprovada pelos elementos probatórios carreados aos autos, em face da homogeneidade da prova oral produzida. Os policiais militares arrolados na denúncia e ouvidos na Audiência de Instrução e Julgamento prestaram depoimentos seguros e harmônicos, tendo relatado que no momento da abordagem dos acusados foi encontrada a arma de fogo apreendida na cintura do acusado Marcio. O acusado, em seu interrogatório, confessou a autoria delitiva. Portanto, a prova constante dos autos é firme ao apontar o réu como o autor do delito de porte ilegal de arma de fogo, incidindo em uma das figuras típicas descritas no artigo 14 da Lei 10.826/2003. Quanto às demais provas, o Laudo de Exame de Arma de Fogo de fls. 285 concluiu que a arma possuía capacidade de produzir disparos, amoldando-se assim perfeitamente ao tipo penal descrito na denúncia e anteriormente mencionado. Inafastável, por conseguinte, o juízo de reprovabilidade das condutas. Em síntese: as condutas típicas não estão amparadas em causa excludente de sua ilicitude, sendo os agentes culpáveis - porquanto imputáveis -, possuindo consciência de que contrariavam o ordenamento legal, e, nas condições em que os fatos ocorreram, podiam e deviam agir em conformidade com as normas proibitivas contidas nos tipos penais violados. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1) CONDENAR ALESSANDRO FELICIANO DA SILVA e RONALD VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO pela prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 311, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; 2) CONDENAR MARCIO ARAÚJO DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/2003, 180 e 311, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA RÉU ALESSANDRO FELICIANO DA SILVA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e pelo exame das circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do Código Penal, vê-se que o acusado ostenta uma condenação anterior ainda não transitada em julgado, conforme Folha de Antecedentes Criminais de fls. 141/146 e documento de fls. 209, razão pela qual a pena-base será fixada um pouco acima do mínimo cominado abstratamente à espécie, isto é, 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, penas que torno definitivas para o delito em análise. DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e pelo exame das circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do Código Penal, vê-se que o acusado ostenta uma condenação anterior ainda não transitada em julgado, conforme Folha de Antecedentes Criminais de fls. 141/146 e documento de fls. 209, razão pela qual a pena-base será fixada um pouco acima do mínimo cominado abstratamente à espécie, isto é, 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, penas que torno definitivas para o delito em análise. DO CONCURSO MATERIAL De acordo com as regras esculpidas no artigo 69 e 72, ambos do Código Penal, as reprimendas privativas de liberdade deverão ser aplicadas cumulativamente. DESTARTE, É IMPOSTA UMA PENA TOTAL DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 32 (TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA. Em razão do que dispõe o artigo 49, §§ 1º e 2º do Código Penal, o valor do dia-multa é estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do crime e atualizado por ocasião de sua execução. Tendo em vista o somatório das penas e a condenação anterior que ostenta o acusado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade imposta por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal. Fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento inicial de pena, ante o que preconiza o artigo 33, § 2º, ´B´, c/c §3º do Código Penal, pois o mais adequado, especialmente para os fins de prevenção da pena aplicada. RÉU MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 14 DA LEI 10826/03 Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e pelo exame das circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do Código Penal, favoráveis ao acusado, bem como a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, fixo a pena-base no mínimo cominado abstratamente à espécie, isto é, 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, penas que torno definitivas para o delito em análise. DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e pelo exame das circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do Código Penal, favoráveis ao acusado, bem como a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, fixo a pena-base no mínimo cominado abstratamente à espécie, isto é, 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, penas que torno definitivas para o delito em análise. DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e pelo exame das circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do Código Penal, favoráveis ao acusado, bem como a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, fixo a pena-base no mínimo cominado abstratamente à espécie, isto é, 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, penas que torno definitivas para o delito em análise. DO CONCURSO MATERIAL De acordo com as regras esculpidas no artigo 69 e 72, ambos do Código Penal, as reprimendas privativas de liberdade deverão ser aplicadas cumulativamente. DESTARTE, É IMPOSTA UMA PENA TOTAL DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA. Em razão do que dispõe o artigo 49, §§ 1º e 2º do Código Penal, o valor do dia-multa é estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do crime e atualizado por ocasião de sua execução. Tendo em vista o somatório das penas, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento inicial de pena, ante o que preconiza o artigo 33, § 2º, ´B´, c/c §3º do Código Penal, pois o mais adequado, especialmente para os fins de prevenção da pena aplicada. RÉU RONALD VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e pelo exame das circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do Código Penal, favoráveis ao acusado, bem como a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, fixo a pena-base no mínimo cominado abstratamente à espécie, isto é, 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, penas que torno definitivas para o delito em análise. DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e pelo exame das circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do Código Penal, favoráveis ao acusado, bem como a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, fixo a pena-base no mínimo cominado abstratamente à espécie, isto é, 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, penas que torno definitivas para o delito em análise. DO CONCURSO MATERIAL De acordo com as regras esculpidas no artigo 69 e 72, ambos do Código Penal, as reprimendas privativas de liberdade deverão ser aplicadas cumulativamente. DESTARTE, É IMPOSTA UMA PENA TOTAL DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA. Em razão do que dispõe o artigo 49, §§ 1º e 2º do Código Penal, o valor do dia-multa é estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do crime e atualizado por ocasião de sua execução. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44 do Código Penal e por considerar que o encarceramento do réu em nada contribuiria para a sua ressocialização e muito menos traria qualquer benefício à sociedade, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, uma na modalidade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade imposta, nos termos do artigo 55 do Código Penal, ressalvado o disposto no § 4º, artigo 46 do mesmo Diploma Legal, e a segunda na modalidade de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, em favor de entidade social. Deverá ser observada a aptidão do condenado, bem como que a carga horária semanal não poderá prejudicar sua jornada de trabalho. Na hipótese de conversão em pena privativa de liberdade pelo descumprimento, nos termos do artigo 44, § 4º do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento de pena será o ABERTO, ante o que preconiza o artigo 33, § 2º, ´C´, c/c §3º do Código Penal, pois o mais adequado, especialmente diante das circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado. Mantenho a custódia cautelar dos acusados Alesssandro Feliciano da Silva e Márcio Araújo dos Santos, inexistindo, si et in quantum, qualquer razão de ordem fática ou jurídica que justifique a alteração do status libertatis, os quais se encontram ainda mais evidentes diante da presente sentença penal condenatória recorrível. Oficie-se ao Coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária deste Estado encaminhando cópia da presente sentença, a fim de que seja providenciada a transferência dos réus Alessandro e Márcio para estabelecimento prisional compatível com o regime fixado na presente sentença. O réu Ronald Vinicius da Conceição faz jus ao direito de recorrer em liberdade, haja vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não se encontrando presentes os requisitos para a manutenção de sua custódia cautelar elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de RONALD VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO. Transitada em julgado, providenciem-se as comunicações e anotações de praxe e lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/03, caso não haja pedido de restituição da arma de fogo e das munições apreendidas no prazo fixado no artigo 122 do Código de Processo Penal. Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais. Anote-se e comunique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nilópolis, 24 de março de 2014. GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA JUIZ DE DIREITO

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 31.07.2014